

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Número da ATA: 5/2018 (Sequência: 1)

OBJETO DA LICITAÇÃO:

EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E/OU EXTENSÃO DE REDE DE ENERGIA NO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

A empresa QUARK ENGENHARIA LTDA - ME; foi desclassificada, por não atender o item 7.2.1.10 "referente a comprovação que o proponente é especializada no descarte das lâmpadas, conforme a Legislação vigente". Conforme a FATMA a portaria vigente é : Portaria nº 206/2016 - FATMA -03.08.2016. Devendo estar regularizado em todos os artigos desta lei. O mesmo apresentou um certificado pelo método bulbox (licença Ambiental FATMA 9599 /2013 - ITJ) estando em desacordo com a nova normativa que entrou em vigor em 03 de agosto de 2016. Abre - se o prazo para a empresa impetrar recurso o prazo máximo de 05 dias uteis, a partir da lavratura desta ata referente ao certame, Edital 10/2018 Contados do dia 13/03/2018 das 09:42 hs até o dia 20/03/2018 as 09:45 hs. Caso a empresa QUARK ENGENHARIA LTDA - ME, não apresentar o recurso, nesta data abre - se a proposta da empresa Cervale Serviços Eletricos LTDA.

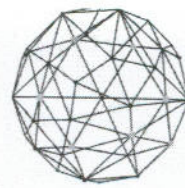
Imbuia, 13 de Março de 2018

COMISSÃO:

ADRIANA SCHAFFER - Presidente da Comissão de Licitação
EDNA DA SILVA KOCH - PREGOEIRA
FABIOLA MACHADO - SECRETARIA
LEOMAR DE SOUZA JUNIOR - SUPLENTE
DANIELA PRISCILA HENN - SUPLENTE

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

Marcos Aramis Gátia Paiva - Representante
Marcio Luis Antunes - Representante



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE IMBUÍA - SC**

Recebido em

20/03/2018

às 15:24

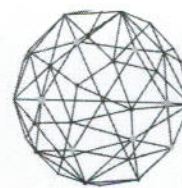
Edna da Silva
Matrícula: 521.5-1
Auxiliar Administrativo

QUARK ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.496.490/0001-48, sediada na Rua Gothard Kaesemodel nº 732, Bairro Anita Garibaldi, na Cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria para com amparo no artigo 109, I, alínea "A" da lei 8666/93

**Interpor recurso administrativo contra a decisão dessa digna comissão que julgou inabilitada
a empresa QUARK ENGENHARIA**

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que no curso do procedimento da TOMADA DE PREÇOS 01/2018, esta recorrente, ao tomar ciência da sua inabilitação em 13.03.2018. Sendo assim, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição do recurso iniciou-se em 14.03.2018, findando-se no dia 20.03.2018, data da apresentação do presente recurso, pelo que o torna tempestivo.



II. DOS FATOS

No dia 13 de março de 2018 as 09:00 horas reuniram-se a comissão de licitações e os representantes das empresas para a disputa da tomada de preços 01/2018, cujo o objeto é a serviços de manutenção e/ou ampliação de iluminação pública e/ou extensão de rede de energia no município de Imbuia, com fornecimento de materiais elétricos e de acordo com as normas, especificações da Celesc.

Participaram duas empresas: QUARK ENGENHARIA e CERVALE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. Procedeu-se conforme a legislação pertinente, a abertura dos envelopes de habilitação das duas empresas presentes, onde a Comissão de licitações considerou a empresa QUARK inabilitada por não atender o item 7.2.1.10 "referente a comprovação que o proponente é especializada no descarte das lâmpadas".

A empresa Quark Engenharia foi inabilitada deste processo por puro excesso de formalismo, esta nobre comissão de licitações ao analisar o Certificado apresentado considerou que o mesmo não trazia descrito a portaria vigente da FATMA 206/2016 – 03.08.2016 e sim a licença ambiental FATMA nº 9599/2013 – ITJ. Como podemos observar:

CERTIFICADO

NR.17.058
1º VIA

A DDN DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 09.028.451/0001-01, situada à Rua Guarapirim, nº. 490 Tabuleiro, CEP 88.340-000, Camború/SC, vem por meio deste certificar que a **QUARK ENGENHARIA LTDA** CNPJ Nº 12.496.490/0001-48, situada à Rua Gothard Kaesemodel, nº 732 Joinville – SC, encaminhou para **descaracterização e descontaminação as lâmpadas** conforme os quantitativos e descritivos abaixo indicados:

Certificamos igualmente que foi utilizado o método Bulbox® (Licença Ambiental FATMA nº 9599/2013 – ITJ) e que os resíduos gerados foram destinados conforme a legislação vigente.

Dados Técnico
Local: Quark Engenharia LTDA
Qtde. Total de Lâmpadas Processadas: 10.000 unidades.
10.000 (Lâmpadas Fluorescentes, Vapores em Geral)

Data de Execução: 16/05/2017

Camború, 16 de Maio de 2017


Diego Plekarski de Carvalho
Diretoria

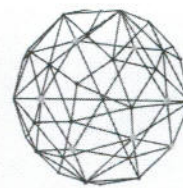
O mundo precisa reciclar

FABRILADO DE NOTAS E PROTESTOS - BARRA CARVALHO
Rua Maranhão Miguel Barreto 100 - Barro
Rua 528 nº 211 - Joinville - Fone: (47) 3374-0000

RECONHEÇO e lino por AUTENTICIDADE de
(9837y2v0)-DIEGO PLEKARSKI DE CARVALHO
Diretoria - 16/05/2017


Em 16/05/2017 às 14:00h de 2017
Recebi em nome de: 12.496.490/0001-48

DDN
Meio Ambiente



Ocorre que a QUARK engenharia possui licença ambiental com todas as suas licenças atualizadas juntamente com a DDN destinação de Resíduos LTDA, empresa que presta serviços para a Recorrente desde o ano de 2016 com MTR:

Página 1 de 1



Período: 01/03/2016 até 06/12/2016

DDN Destinação de Resíduos Ltda. ME, CPF/CNPJ 09.028.451/0001-01 certifica que recebeu, em sua unidade de Camboriú - SC, do Gerador indicado e no período relacionado, para tratamento e destinação final, os resíduos listados abaixo.

Identificação do Gerador	
Razão Social: Quark Engenharia Eireli	CPF/CNPJ: 12.496.490/0001-48
Endereço: Rua Gothard Kaesemodel	Município: Joinville UF: SC

Identificação dos Resíduos				
Resíduo	Classe	Quantidade	Unidade	Tecnologia
1. 200121(*) - Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista	Classe I	8.693	Unidade	Reciclagem

Observações
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE LÂMPADAS INSERVÍVEIS.

Declaração

Página 1 de 1

Certificado de Destinação Final CDF nº 181478/2018



Período: 12/02/2018 até 14/02/2018

DDN Destinação de Resíduos Ltda. ME, CPF/CNPJ 09.028.451/0001-01 certifica que recebeu, em sua unidade de Camboriú - SC, do Gerador indicado e no período relacionado, para tratamento e destinação final, os resíduos listados abaixo.

Identificação do Gerador	
Razão Social: Quark Engenharia Eireli	CPF/CNPJ: 12.496.490/0001-48
Endereço: Rua Gothard Kaesemodel	Município: Joinville UF: SC

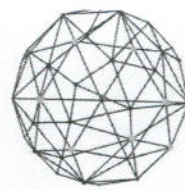
Identificação dos Resíduos				
Resíduo	Classe	Quantidade	Unidade	Tecnologia
1. 200121(*) - Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista	Classe I	4.948	Unidade	Descontaminação de Lâmpadas

Observações

Declaração
Este documento (CDF) certifica o recebimento e a respectiva destinação final dos resíduos e rejeitos acima relacionados, utilizando-se as tecnologias mencionadas e a validade desta informação está restrita aos resíduos e rejeitos aqui declarados e a suas respectivas quantidades, sob as penas da lei.

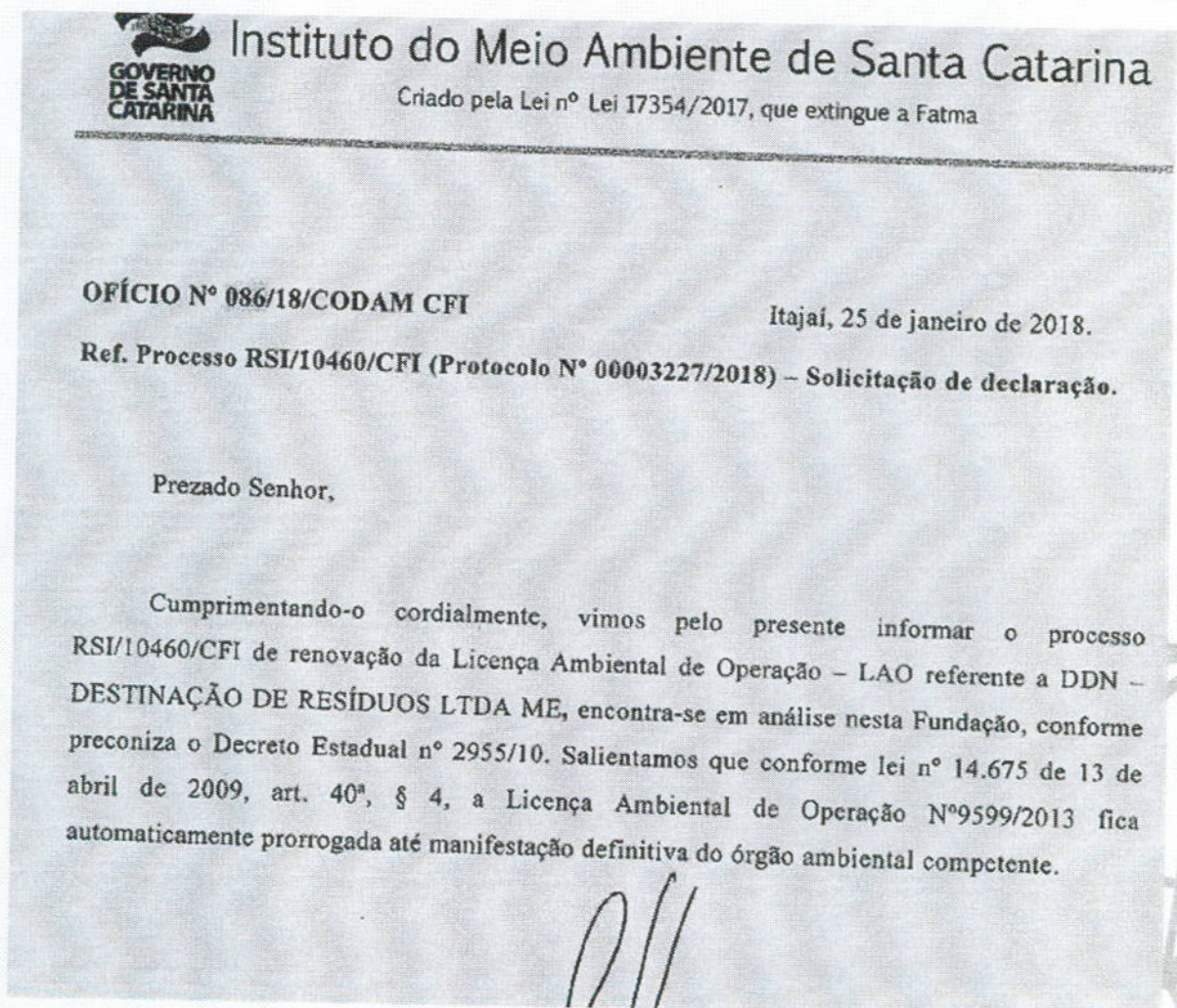
Camboriú, 14/02/2018

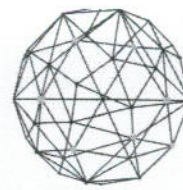






Acima podemos verificar o Certificado de destinação Final referente ao ano de 2018.

Em contato com a empresa responsável DDN, fomos informados que a licença ambiental 9599/2013 da empresa se encontra em processo de renovação, conforme ofício expedido pela FATMA em janeiro de 2018, nele consta que a licença 9599/2013 fica automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão. (O que segundo a empresa DDN é um processo que leva alguns meses).



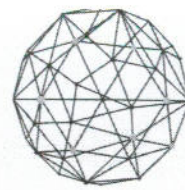


	ESTADO DE SANTA CATARINA Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável Fundação do Meio Ambiente	LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO
		
Nº 4872/2014		185.276 Selo de Autenticidade
<p>A Fundação do Meio Ambiente - FATMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 7º da Lei Estadual Nº 14.675 de 2009, com base no processo de licenciamento ambiental nº TPP/00087/ITJ e parecer técnico nº 7717/2014, concede a presente LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO à:</p>		
Empreendedor		
NOME: DDN DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA ME		
ENDEREÇO: RUA GUARAPARIM, 490, TABULEIRO, BARRAÇÃO 02		
CEP: 88.340-000	MUNICÍPIO: CAMBORIÚ	ESTADO: SC
CPF/CNPJ: 09.028.451/0001-01		
Para Atividade de		
ATIVIDADE: 53.10.00 - SERVIÇO DE COLETA E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE RESÍDUOS E/OU REJEITOS INDUSTRIAIS CLASSE I		
EMPREENDIMENTO: D & N MEIO AMBIENTE LTDA.		
Localizada em		
ENDEREÇO: RUA GUARAPARIM, 490, TABULEIRO, BARRAÇÃO 02		
CEP: 88.340-000	MUNICÍPIO: CAMBORIÚ	ESTADO: SC

Como podemos observar o certificado apresentado no momento da licitação é totalmente válido, como disposto no Edital, a Recorrente cumpriu exatamente com o determinado. Não se trata de caso de omissão, sobreposição ou descumprimento da legislação em vigor, nem o de restringir ou ampliar a aplicação da lei.

O que é preciso destacar é o fato da Recorrente não poder ser penalizada justamente por ter apresentado seu certificado de destinação de resíduos, e nele constar uma licença que “não está em vigor”, porém que o próprio órgão emitiu um ofício a DDN, se justificando que enquanto o processo de renovação estiver em trâmite a licença antiga estará em vigor.

Não foi omitida, sobreposta ou descumprida a legislação em voga, muito menos houve restrição ou ampliação da aplicação da respectiva lei quanto a apresentação do certificado.



A doutrina e a jurisprudência têm repudiado o formalismo excessivo, exacerbado, em interpretações e postura que, apegadas a meras inconformidades passíveis de convalidação, são irrelevantes e não causam prejuízo a terceiros.

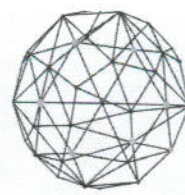
No informativo de Licitações e Contratos (ed. Zênite, junho de 2004, p 532/533), o Doutor Joel de Menezes Niebuhr, publicou parecer que trata do assunto, vejamos:

*“Em que pese a fundamental associação entre licitação pública e formalidade, a Administração não deve **obstaculizar a participação no certame de empresas aptas a cumprirem satisfatoriamente o objeto do futuro contrato.***

*E isso porque um dos **princípios basilares da licitação pública é o da competitividade**, cuja dicção “significa a exigência de que a **Administração Pública fomente e busque agregar a licitação o maior número de interessados**, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhe serão encaminhadas, **ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa para o interesse público.**”*

Um dos princípios norteadores do direito Administrativo é o princípio da razoabilidade, como destaca sobre o assunto o Ilustre Marçal Justen Filho:

*“... portanto, **deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda que não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no edital.** Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. **Não se deve conceber que toda e qualquer***



divergência entre o texto da lei ou do edital conduz a invalidade, à inabilitação ou a desclassificação.”

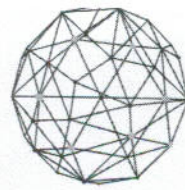
O Superior Tribunal de Justiça emite inúmeras orientações nesse sentido rotineiramente, como observado no trecho da ementa do acórdão relatado pelo Ministro Demócrito Reinaldo (STJ, MS 5.418/DF:

*“Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário. Fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando **exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público**. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse fim. Deferimento (...)*

*Consoante ensinam juristas, **o princípio da vinculação ao edital não é absoluto**, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e **cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes**, ou que o trasmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiais que, com ele objetiva a administração.”*

Também do Superior Tribunal de Justiça (STJ, MS 5.461 –DF):

*“**Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial**”*



Diante disto, após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, Reconsiderar a decisão dessa Comissão de Licitações referente a Tomada de preços 01/2018.

III. DA DILIGÊNCIA E SUA LEGALIDADE

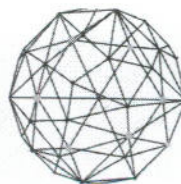
Além do mais, se existe qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

No artigo 43 § 3º da lei 8.666/93 fundamenta a promoção de diligencias nas licitações, estabelecendo o seguinte:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

A diligência tem por objetivo, segundo a lição de Ivo Ferreira de Oliveira:

“Oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe



propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. ”

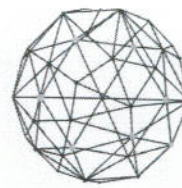
A diligência, é um procedimento investigatório de natureza administrativa que a administração pública possui, tal ato acarretará a produção de provas necessárias para o melhor entendimento do documento apresentado.

As diligências concentram-se, notadamente, em momentos que antecedem decisões, já que sua principal finalidade é a de eliminar dúvidas, esclarecer pontos controversos e obscuros, possibilitando um julgamento correto, baseado em dados e fatos reais. Não se afasta, no entanto, a possibilidade de ser realizada a qualquer tempo no curso do procedimento licitatório para, por exemplo, complementar a instrução do processo.

O entendimento do TCU vem no mesmo sentido, possibilitando a promoção de diligência para suprir informações, para que não afaste o maior número de concorrentes do processo licitatório, segue o acórdão nº 2.521/2003, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, j. 21/10/2003:

“Atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei.”

A promoção da diligência, além de suprir as dúvidas existentes na documentação apresentada pela empresa, também possibilita que com a análise correta a **Administração busque a proposta mais vantajosa**, permitindo um número maior de concorrentes, como decidiu o Des. Gonzaga Franceschini na apelação 600.818-5/6-00, 9ª C. de Direito Público, TJSP:



*“O objetivo do legislador, ao facultar a diligência pela Comissão de Licitação, é **flexibilizar a rigidez das normas regulamentares e editalícias**, em havendo motivos para isso - principalmente quando o concurso acha-se ainda na fase da habilitação -, para permitir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, incentivando maior competitividade entre os interessados.”*

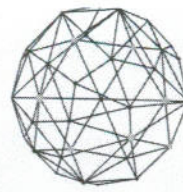
A doutrina e a jurisprudência têm repudiado o formalismo excessivo, exacerbado, em interpretações e postura que, apegadas a meras inconformidades passíveis de convalidação, são irrelevantes e não causam prejuízo a terceiros.

No informativo de Licitações e Contratos (ed. Zênite, junho de 2004, p 532/533), o Doutor Joel de Menezes Niebuhr, publicou parecer que trata do assunto, vejamos:

*“Em que pese a fundamental associação entre licitação pública e formalidade, a Administração não deve **obstaculizar a participação no certame de empresas aptas a cumprirem satisfatoriamente o objeto do futuro contrato.***

*E isso porque um dos **princípios basilares da licitação pública é o da competitividade**, cuja dicção “significa a exigência de que a **Administração Pública fomente e busque agregar a licitação o maior número de interessados**, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhe serão encaminhadas, **ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa para o interesse público.**”*

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:



É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

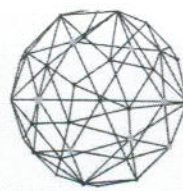
É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e os da proporcionalidade e da razoabilidade, **a Administração deve ter a sua atuação pautada na busca da proposta que melhor atenda aos seus interesses**, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório

I- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:



- A) A aceitação do presente recurso pois encontra-se tempestivo;
- B) Que habilite a QUARK ENGENHARIA EIRELI para a próxima fase do certame.
- C) A Reconsideração da decisão desta Comissão de Licitações referente a tomada de preços 01/2018
- D) A solicitação de diligência documental
- E) O total provimento desta peça recursal pelos motivos aqui expostos;
- F) Caso seja negado as alegações aqui expostas pela Comissão de Licitações, faça este recurso subir para autoridade superior competente, conforme o artigo 109 § 4º da lei 8666/93.

Joinville, 20 de março de 2018


Quark Engenharia LTDA – CREA/SC 103138-7

Marcos A. Paiva

Gerente Regional

MARCOS ARAMIS G. PAIVA
GERENTE REGIONAL
QUARK ENGENHARIA